**De:** Alexandre Negreiros [mailto:alexandrenegreiros@yahoo.com.br]

Enviada em: terça-feira, 31 de agosto de 2010 23:26

Para: direitoautoral@planalto.gov.br

**Cc:** Diretoria de Direitos Intelectuais do MinC **Assunto:** Contribuições à Consulta Pública

Prezados Senhores

Seguem ao longo desta mensagem as minhas contribuições à minuta do PL de modernização da Lei de Direitos Autorais:

## 1) Ao Art. 1°, com pequena alteração:

Art. 1º - Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação <u>os direitos de autor e</u> <u>os direitos conexos</u>, e orienta-se pelo equilíbrio entre os ditames constitucionais de proteção aos direitos autorais e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais e dos demais direitos fundamentais e pela promoção do desenvolvimento nacional

JUSTIFICATIVA: Não faz sentido continuarmos a utilizar a expressão "que lhe são conexos", que dá a entender tratarem-se de direitos unificados, quando de fato remetem-se a convenções distintas, hierarquicamente independentes e de igual relevância para os compromissos internacionais do Brasil. Seria interessante e útil, ainda, apontar para o documento legal onde estão definidos os demais direitos citados, tais como os "direitos culturais". Algo como: [...] e de garantia ao pleno exercício dos direitos culturais, tais como definidos no art. Y da Constituição, etc."[...]

# 2) Ao Art. 2°, Parágrafo único, com pequena modificação:

Parágrafo único: Aplica-se o disposto nesta Lei **que assegure a todos** a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Não é justo manter fluxos de direitos para países que não nos remetem direitos, seja por não terem aderido a tratados ou qualquer outro motivo. Especialmente aplicável no caso dos direitos conexos.

## 3) Ao Art. 3-A, alterando-lhe a redação:

Art. 3º-A. Na interpretação e aplicação desta Lei, atender-se-á às seguintes finalidades, em harmonia com os interesses dos titulares de direitos autorais:

#### a) estimular a criação artística e a diversidade cultural;

#### b) garantir a liberdade de expressão;

#### c) o acesso à cultura, à educação, à informação e ao conhecimento.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Da forma como está a proposta, sugere-se que os interesses dos titulares de direitos autorais são distintos dos da sociedade, ou mesmo que tais titulares não a integram. Acredito que, assim, há maior clareza e equilíbrio.

## 4) Ao Art. 5°, de diversas formas:

VIIb - colocação à disposição - viabilizar, por qualquer meio ou processo, a qualquer pessoa, no tempo e no lugar que individualmente escolher, o acesso à obra.

Define-se a prática comum da realidade observada com a internet.

VIII – contrafação – a reprodução não autorizada, ressalvados os casos em que **esta** Lei dispensa a autorização;

VIIIb - conteúdo audiovisual - conteúdos que resultem da fixação de imagens com ou sem som que não se enquadrem na definição de obra audiovisual

Para distinguir a obra audiovisual das demais, este conceito é usado adiante, e por isso precisa de definição

IX - Obra:

[...]

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação <u>indistinguível</u> de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

h1) em colaboração - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob sua produção, e que é constituída pela participação distinguível de diferentes autores, cujas contribuições se somam a essa criação autônoma e, enquanto parte desta, submetem-se ao seu diretor;

i) audiovisual – a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação:

j) cênica - obra em colaboração que depende, para ser distribuída, da presença de público e de pelo menos um intérprete em um palco.

Xa) banda sonora - em obras não estritamente musicais, ou em obras que não contenham música, a sua parcela sonora.

XIII - radiodifusão - a emissão cuja recepção do sinal ou onda radioelétrica pelo público ocorra de forma **livre, gratuita e inteligível**, ressalvados os casos em que a Lei exige a autorização;

JUSTIFICATIVAS: O Inciso VIIb busca trazer a realidade do que ocorre na Internet; a nova redação do inciso VIII busca fazer com que apenas as limitações presentes na lei de regência possam criar ressalvas aos direitos aqui previstos; e o inciso VIIIb busca definir os demais conteúdos que somem áudio e vídeo fixados mas não sejam obras audiovisuais, para simples clareza conceitual. Quanto às definições de obra, creio ser fundamental definir a obra em que cada contribuição permanece identificável sem limitar-se à obra audiovisual, assim como a relação entre os autores e o seu diretor, e garantir o exercício dos direitos de todos os colaboradores. Quanto à obra audiovisual, creio ser desnecessário o uso da palavra "obra" ou da expressão "inicial ou posteriormente", sendo que definir a obra cênica pode ser essencial para delimitar a ação da gestão coletiva específica. Quanto à "banda sonora", visa caracterizar o não uso do trabalho musical. Quanto à radiodifusão, é importante distinguir a recepção codificada daquela que é livre para usufruto.

5) Ao Art. 7°, inciso XI, corrigindo um pequeno problema conceitual:

XI - as adaptações, os arranjos, as traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;

<u>JUSTIFICATIVA</u>: A orquestração é um dos aspectos técnicos (definição de quais e quantos instrumentos) sobre os quais se define o arranjo, este sim criação intelectual nova.

6) Ao Art. 14, também corrigindo o mesmo pequeno problema conceitual:

Art. 14º. É titular de direitos de autor quem adapta, traduz <u>ou arranja</u> obra caída no domínio público, não podendo opor-se a outra adaptação, arranjo ou tradução, salvo se for cópia da sua.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: A orquestração é um dos aspectos técnicos (definição de quais e quantos instrumentos) sobre os quais se define o arranjo, este sim criação intelectual nova.

- 7) Ao Art. 16, transformando o parágrafo único em primeiro e acrescentando outro:
- § 2º Nos limites de suas participações e desde que não afete a remuneração contratada ou a exploração individual de suas obras, o exercício dos direitos morais dos demais co-autores da obra audiovisual submetem-se ao do diretor realizador

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Para proteger investimentos e o acesso à cultura, os direitos morais de um co-autor não podem se sobrepor aos do conjunto de titulares de uma obra audiovisual, o que ocorre se o direito exclusivo é mantido para todos indistintamente.

- 8) Ao Art. 17, § 1°, criando uma importante limitação:
- § 1º Qualquer dos participantes, no exercício de seus direitos morais, poderá proibir que se indique ou anuncie seu nome na obra coletiva, sem prejuízo do direito de haver a remuneração contratada <u>desde que, de forma direta ou indireta, mantenha interesses apenas sobre uma das partes contratantes.</u>

<u>JUSTIFICATIVA</u>: A idéia é que se evite fraudes, como de executivos que valem-se da posição e do parágrafo anterior para tornarem-se co-autores "fantasmas" de incontáveis obras, gerando prejuízo incalculável a diversos autores.

#### 9) Ao Art. 23:

Art. 23º. Os co-autores da obra intelectual exercerão, de comum acordo, os seus direitos, salvo <u>nas hipóteses em que a lei prever de forma distinta</u> ou convenção em contrário.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Importante prever a limitação ao direto exclusivo em certas obras coletivas, em que o interesse de muitos possam ser afetados pelo direito de um.

- 10) Ao Art. 24, § 2°, acrescentando uma pequena atribuição:
- § 2º Compete aos entes federativos, aos órgãos e às entidades previstas no caput do art. 5o da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público, <u>assim como das obras representativas dos símbolos nacionais, estaduais e municipais.</u>

<u>JUSTIFICATIVA</u>: É necessário que se responsabilize algum órgão público para que hinos sejam executados da forma correta, para que a forma e as cores dos símbolos gráficos sejam respeitados, etc.

- 11) Ao Art. 25, acrescentando um parágrafo único:
- § 1º A versão acabada a que se refere o caput deste artigo será depositada na ANCINE conforme a legislação vigente, anexa a documento dos coautores que ateste tal condição, facultadas as atualizações necessárias.
- 12) Ao Art. 29, inciso VII, alterando sua redação:

#### VII - a colocação à disposição do público da obra;

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Se remete à definição elaborada nos mesmos moldes dentro do artigo específico - a meu ver, mais adequado - a que chamei de item VIIb do artigo 5º da lei 9610

13) Ao Art. 30, alterando a redação do caput e com pequenas alterações no § 2º:

Art. 30. Em qualquer modalidade de reprodução, cabe a quem reproduzir a obra, por qualquer meio ou processo, a responsabilidade de manter os registros da quantidade de cópias e dos demais dados que permitam ao autor o controle e a fiscalização do aproveitamento econômico da sua exploração.

§ 2º No caso da <u>reprodução</u> tratar-se de fixação efêmera de <u>obra, interpretação ou uma de suas</u> <u>fixações pré-existentes</u>, realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para inserção em suas próprias emissões ao vivo ou suas retransmissões, não se aplica o direito de exclusividade de reprodução

JUSTIFICATIVA: No caput, esta redação visa dar à proposta do MinC a atribuição que faltava à ação de INFORMAR e CONTROLAR que haviam sido sugeridas. No § 2°, visa dar maior clareza à proposta.

14) Ao Art. 44, alterando a redação do parágrafo único:

Parágrafo único. Decorrido o prazo de proteção previsto neste artigo, a utilização ou exploração por terceiros da obra audiovisual ou da **obra em colaboração** não poderá ser impedida pela eventual proteção às suas partes que sejam objeto de utilização ou exploração em separado.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de redação mais clara.

15) Ao Art. 45, na proposta de parágrafo único:

Parágrafo único. O exercício dos direitos reais sobre os suportes materiais em que se fixam as obras intelectuais pertencentes ao domínio público não compreende direito exclusivo à sua imagem ou reprodução.

JUSTIFICATIVA: Sugestão de redação.

16) Ao Art. 46, com pequenas alterações:

Inciso I.

I – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de obra <u>legalmente</u> adquirida, desde que <u>produzida uma só cópia, pelo próprio copista</u>, para seu uso privado e não comercial;

 II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra <u>legalmente</u> adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado e não comercial;

VI – a representação teatral, a recitação ou declamação, a exibição audiovisual e a execução musical, <u>realizadas no recesso familiar ou nos estabelecimentos públicos de ensino</u>, desde que não tenham intuito de lucro e que o público possa assistir de forma gratuita, quando destinadas exclusivamente aos corpos discente e docente, pais de alunos e outras pessoas pertencentes à comunidade escolar;

VIII - [...] que não prejudique a exploração normal da obra <u>utilizada</u> nem cause [...]

XV - [...]

- a) para fins exclusivamente didáticos em escolas públicas e gratuitas
- b) EXCLUIR
- c) EXCLUIR
- d) para fins de reabilitação ou terapia, em unidades <u>públicas</u> de internação médica que prestem este serviço de forma gratuita, ou em unidades prisionais <u>públicas</u>, inclusive de caráter socioeducativas;

#### Parágrafo único:

I – para fins educacionais, didáticos, informativos, de pesquisa em instituições de ensino público.

JUSTIFICATIVAS: No inciso I, sugestão de redação, substituindo o termo legitimamente, que conduz conotações não apenas de adequação à lei, por um incontroverso nesse aspecto. Em seguida, não faz sentido ampliar a limitação ao direito para escolas ou entidades que tenham a finalidade do lucro; Quanto ao inciso VIII, substituimos o "reproduzidas" por <u>utilizadas</u> que é usado no início, para fazer mais sentido e manter a substituição no decorrer da redação. Quanto ao item b, acreditamos que a abordagem justa aos cineclubes deve partir da gestão coletiva regulada, que compreenda as limitações econômicas dessa atividade, e o argumento da difusão cultural não deve, em si, justificar limitações. Quanto ao item c, consideramos que as igrejas, como grandes formadores de músicos, devem manter-se inseridas no sistema econômico de autorizações, compreendidas as limitações econômicas dessa atividade através da gestão coletiva regulada. Quanto ao inciso I do parágrafo único, acreditamos que a redação e proposta possuem conteúdo dúbio, sendo necessário restringir os fins educacionais, didáticos, informativos e de pesquisa ao Estado, e eliminar o "uso como <u>recurso criativo</u>", dada a absoluta impossibilidade de formular limites incontroversos a esse parâmetro.

17) Ao Art. 47, inserindo parágrafo único:

Parágrafo único: A liberdade para elaborar as adaptações descritas no caput deste artigo não isenta os usuários destas adaptações do pagamento pelos usos que delas fizerem

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Acreditamos que a liberdade para parafrasear ou parodiar não suplanta o direito moral do autor de se manter identificado como autor do original parodiado ou parafraseado, e de obter os frutos desta modalidade de exploração comercial.

18) Ao Art. 50, inserindo novo parágrafo:

§ 4º - Não será permitida a cessão ou promessa de cessão dos direitos conexos, de que trata esta Lei, decorrentes da prestação de serviços profissionais.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: O lado frágil da cadeia produtiva da cultura, tal como já protegido pela lei dos artistas e intérpretes (6.533 de 1978), deve receber também a proteção em sua lei específica.

4) Ao Art. 51, declaramos o nosso apoio à nova redação do caput.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Acreditamos que a nova redação torna o artigo mais claro.

- 19) Ao Art. 52, com nova redação ao caput e a inserção de dois parágrafos:
- Art. 52º. A omissão do nome do autor, ou de co-autor, na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos e, quando voluntária, obedecerá à expressa determinação do autor.
- § 1º A omissão involuntária do nome do autor submeterá seus responsáveis às sanções legais aplicáveis;
- §2º A omissão voluntária que não manifeste a vontade expressa do autor presumirá dolo.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Acreditamos ser necessário mudar a cultura que tornou supérflua esta obrigação legal.

- 20) Ao Art. 52-A, com pequenas alterações:
- Art. 52-A. Salvo convenção em contrário, caberá ao empregador, ente público, ou comitente, exclusivamente para as finalidades que constituam o objeto do contrato o exercício da titularidade dos direitos patrimoniais das obras:
- § 4º Será restituída ao autor a totalidade de seus direitos patrimoniais sempre que a **exploração** da obra objeto de contrato de encomenda não se iniciar dentro do termo inicial contratualmente estipulado, nas seguintes condições:
- § 7º O autor terá direito de publicar, em suas obras completas, a obra encomendada, após um ano do início de sua comercialização pelo encomendante, salvo convenção em contrário, **que não ultrapasse o prazo máximo de cinco anos.**

Inciso IV do § 10º - quando a criação exceder claramente o desempenho da função, ou tarefa ajustada, ou quando forem feitos usos da obra que não haviam sido previstos no contrato;

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Retirando a expressão "ou das suas atividades", compreendemos que não é razoável supor que invariavelmente o objeto de um contrato de obra sob encomenda alcance todas as atividades do contratante. Quanto ao § 4º, o que "se inicia" neste caso não é a obra, mas a sua exploração. Quanto ao 7º, como estava sugeria-se ser possível proibir por contrato que o autor não terá direito a publicar sua criação em suas próprias obras completas. Quanto ao inciso IV do § 10º, o tempo da ação "forem feitos usos futuros" é indeterminável, a partir do que sugeri que se suprima o termo "futuro".

#### 21) Ao Art. 52-B, com pequenas inserções e alterações:

Art. 52-B. O Presidente da República poderá, mediante requerimento de interessado legitimado nos termos do § 3o, conceder licença não voluntária e não exclusiva para tradução, reprodução, distribuição, edição e exposição de obras literárias, artísticas ou científicas, desde que <u>não se aplique a obras musicais e</u> a licença atenda necessariamente aos interesses da ciência, da cultura, da educação ou do direito fundamental de acesso à informação, nos seguintes casos:

#### II - EXCLUIR!

III – Quando não for possível obter a autorização para a exploração de obra que presumivelmente não tenha ingressado em domínio público, pela impossibilidade de se identificar ou localizar o seu autor ou titular, o que se confirmará por critério determinado através de portaria do Ministério da Cultura.

# IV – Quando o autor ou titular do direito de reprodução recusar o licenciamento previsto no art. 88 A.

§ 3º A licença de que trata este artigo só poderá ser requerida por pessoa com legítimo interesse, capacidade técnica e econômica <u>em padrões mínimos determinados pelo Ministério da Cultura</u> para realizar a exploração eficiente da obra, que deverá destinar-se ao mercado interno

- § 4º Sempre que o titular dos direitos possa ser determinado, o requerente deverá comprovar que solicitou previamente ao titular a licença voluntária para exploração da obra, mas que esta lhe foi recusada.
- § 7º Fica vedada a concessão da licença nos casos em que houver conflito com o exercício dos direitos morais do autor, manifestado por sua declaração expressa e por escrito em contrário.
- § 8º As disposições deste capítulo não se aplicam a programas de computador e a obras musicais

JUSTIFICATIVAS: Caput e § 8° - Acreditamos ser importante deixar claro que a licença não-voluntária não se aplicará a obras musicais. Quanto ao inciso II, IV e outros, a expressão "não razoável" é inadmissível para um texto legal. Quanto ao inciso III, é fundamental estabelecer um critério explícito para que se chegue a esta conclusão de forma incontroversa, como exigir publicações, tempo mínimo de procura (que pode ser ajustado para diferentes hipóteses), etc. Quanto ao § 3°, com esta redação evitar-se-á uma enxurrada de solicitações, ou de ações que visem demonstrar esses parâmetros que não tenham sido especificados em norma pública. Quanto ao § 4°, a simples manifestação de interesse do usuário junto ao órgão público após a comprovada tentativa (com a simples recusa) de licenciamente voluntário são os argumentos necessários à mediação, e caberá à autoridade definir o que é ou não razoável a ser aplicado, desde que crie ele próprio parâmetros claros e isonômicos da forma como decidirá (art. 52-C). Quanto ao § 7°, se não forem delimitadas as hipóteses, qualquer coisa pode ser considerada "conflito" e inviabilizar a licença.

- 22) Ao Art. 52-C, com pequenas alterações:
- § 2° Caberá ao Ministério da Cultura, na forma do regulamento, <u>dar oportunidade</u> ao autor ou titular da obra o direito de <u>demonstrar e justificar as razões da não</u> concessão da licença voluntariamente solicitada.

<u>JUSTIFICATIVAS</u>: Chamar de "defesa" pressupõe que tentar a licença é um "ataque" ao direito, quando não é necessariamente, mas sim uma tentativa de uso legítimo da obra, pois conflitos são inevitáveis na determinação das condições ótimas para este licenciamento! E "oportunizar" é uma palavra que não consta nos principais dicionários da língua portuguesa (Aurélio e Houaiss)

23) Ao Art. 52-D, inserindo um inciso II:

II - o autor ou titular estabelecer um acordo voluntário com o licenciado;

<u>JUSTIFICATIVA</u>: O parágrafo único pressupõe que o autor não reconhecerá as causas que motivaram a imposição da licença não-voluntária, mas isso PODE ocorrer, e o autor renegociar com o licenciado em condições ainda mais vantajosas para ambas as partes.

- 24) Ao Art. 55, inserindo 2 parágrafos (e transformando o único em 1°):
- § 2º É vedada e presunção de edição ou sub-edição.
- § 3º Nos limites do contrato, a autorização para a utilização emitida pelo editor pressupõe a autorização do próprio autor com a forma, arranjo, versão, adaptação, tradução ou demais aspectos da utilização autorizada.

<u>JUSTIFICATIVAS</u>: Por maior que seja, nenhum editor pode emitir ou beneficiar-se de licenças que ultrapassem a estrita abrangência de sua representação. Quanto ao § 3º, evitaremos circunstâncias comuns em que o representante do autor estrangeiro faz "vista grossa" às adaptações nacionais em benefício de seu representado, beneficiando-se do uso de uma adaptação que, teoricamente, não autorizou, porém mantendo-a em suposta e - para ele confortável - ilegalidade.

#### 25) Ao Art. 60, alterando uma pequena expressão:

Art. 60°. Ao editor compete fixar o preço <u>de utilização</u> sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: O que é aplicável às utilizações em direitos de reprodução deve valer, onde cabível aos demais direitos, não vejo razão para que não seja!

26) Ao Art. 61, alterando a redação:

#### Art. 61º. O editor será obrigado a prestar contas mensais ao autor.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: O autor pode considerar isso muito, e abrir mão de parte das prestações, mas não poderá reclamar depois.

- 27) Ao Art. 68, alterando redações e inserindo itens:
- § 6º Quando a remuneração depender da freqüência do público, poderá o usuário, por convênio com <u>as entidades específicas responsáveis</u> pela arrecadação dos direitos <u>aplicáveis</u>, pagar o preço após a realização da execução ou exibição pública.
- § 7º O usuário entregará às entidades específicas responsáveis pela arrecadação dos direitos aplicáveis, imediatamente após a representação, exibição ou execução pública, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores, que tornará pública e de livre acesso aos interessados em seu sítio eletrônico virtual ou, não havendo, através de fixação no local da comunicação e em sua sede, junto ao recibo de pagamento, com acesso livre aos interessados, por prazo a ser determinado pelo Ministério da Cultura.
- § 8º As empresas responsáveis pela representação, exibição, radiodifusão, emissão ou transmissão de obras e fonogramas manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por representação, execução ou exibição públicas das obras e fonogramas utilizados em seus programas ou obras audiovisuais, sendo nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que determinem sigilo a qualquer parte dos documentos previstos neste parágrafo.
- § 10º As entidades específicas responsáveis pelo recebimento da relação de obras prevista no § 7º deste artigo ficam igualmente obrigadas a tornar seu conteúdo disponível em seu próprio sítio eletrônico, junto com o recibo de pagamento. por tempo a ser determinado pelo Ministério da Cultura.

JUSTIFICATIVA: §s 7 e 10 - Acreditamos que a planilha é a única prova disponível aos titulares de que suas obras foram comunicadas ao público, e sua publicidade lhes garante o acesso a seus direitos. § 6°. As sociedades de gestão de **grandes direitos** precisam estar também contempladas, e essa redação abarca todas as hipóteses de gestão coletiva. § 8° - Na medida em que, apesar da determinação legal, ainda serem celebrados contratos desse tipo com cláusulas de sigilo, estabelecer expressamente a nulidade reforça o conceito e busca mudanças efetivas nesses contratos.

28) Ao Art. 80, dando nova redação aos incisos I, II e IV e inserindo o inciso V.

I - o título da obra incluída, o nome de seu autor e o número de seu código International Standard Work Code (ISWC);

II - o nome ou pseudônimo de todos os seus intérpretes;

IV - o seu nome, marca que o identifique e endereço de seu sítio eletrônico

V - o número do Internacional Standard Recording Code (ISRC) sob o qual está registrado, de acordo com o § 2º do Decreto 4.533 de 19 de dezembro de 2002

<u>JUSTIFICATIVAS</u>: Quanto aos incisos, respectivamente, o I trata do ISWC, que tornou-se padrão internacional de registro e troca de informações para obras intelectuais, e deve ser "oficializado" na legislação nacional como já foi o ISRC. O inciso II coloca em perspectiva "o" intérprete, que indicado no singular, induz à uma não obrigatória consideração do "intérprete principal", e delimitação dessa obrigação à sua figura, o que não contribui para o exercício dos direitos dos demais intérpretes. Quanto ao inciso IV, é razoável adequar a lei ao contexto do mundo virtual, para onde tentem a se processar as novas relações geradoras de direitos autorais. Quanto ao inciso V, o Decreto de 2002 averbou a padronização internacional do ISRC, fundamental para o exercício de direitos de autores brasileiros pelo mundo, e é razoável que se exija aqui também esta obrigação.

29) Ao Art. 81, alterando a redação de um inciso e inserindo outro:

<u>I – o título da obra audiovisual, o seu número de registro junto à Agência Nacional de Cinema, ANCINE e o número de seu código International Standard Audiovisual Number (ISAN)</u>

VIII - relação das obras musicais sincronizadas às imagens, que inclua os pontos de sincronização, ou de fixação, se anexadas à imagem através de fonogramas pré-existentes, com seus respectivos números ISRC

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Quanto ao inciso I, o registro na Ancine é obrigação legal, e tal como o ISRC e o ISWC, que já são padrões internacionais, o ISAN também se consolidou e, apesar de ter uma única agência nacional (ABRISAN), pode ser obtido em outras agências ao redor do mundo. Como são parte da realidade da produção audiovisual, sua oficialização no texto legal contribui para a proteção a direitos. Quanto ao inciso VIII, elaborei uma possível descrição de um cue-sheet, que deve ser requisito obrigatório!

30) Ao Art. 86-A, inserindo um parágrafo único:

Parágrafo único. Os empresários pelas salas de exibição cinematográfica deverão exibir, em local acessível aos interessados, os documentos previstos no inciso VIII do art. 81 desta Lei, junto com as guias atualizadas de recolhimento do montante total pago a título de direitos autorais.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: A idéia é a mesma presente no § 7° do artigo 68, ou seja, criar a obrigatoriedade da exibição dos documentos de quitação do pagamento aos autores em paralelo às demonstrações das obras autorizadas por aquele mesmo pagamento.

31) Ao Art. 89, alterando a redação do parágrafo único:

Parágrafo único. A proteção desta Lei aos direitos previstos neste artigo deve harmonizar-se às garantias asseguradas aos autores das obras literárias, artísticas ou científicas, assim como entre os titulares de direitos conexos.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: A idéia é a de que o equilíbrio entre os diversos ramos do direito proposto no artigo 1º seja também aplicada entre a parte autoral e a parte conexa dos direitos autorais. Harmonizam-se os direitos autorais com todos os demais direitos mas

também entre os seus dois ramos, ou seja, o direito do autor e os direitos conexos, com os quais precisa estabelecer parâmetros de divisão de recursos, se oriundos da mesma fonte.

32) Ao Art. 90, alterando-lhe a redação do caput e fazendo outras alterações:

Art. 90°. Tem o artista intérprete ou executante o direito de, de forma inalienável, obter justa e equitativa remuneração sempre que houver:

#### § 1° - EXCLUIR

Transformar o § 2º no novo parágrafo primeiro, e inserir outros três parágrafos, a saber:

§ 2º O recolhimento de direitos patrimoniais para os autores pelo uso de suas obras musicais não poderá ser superior ao recolhimento efetivado, pelo mesmo uso, a título de direitos conexos.

§ 3º Na distribuição dos direitos conexos sobre a música, serão iguais as parcelas destinadas aos intérpretes principais, aos músicos executantes e ao produtor fonográfico, quando houver.

§ 4º Na hipótese de não haver intérprete principal na divisão a que se refere o parágrafo anterior, a parcela dos músicos executantes não será inferior a dois terços do total.

JUSTIFICATIVAS: Quanto ao caput, não creio ser razoável ou equilibrado que os titulares de direitos conexos tenham direitos exclusivos, não apenas tornando a legislação brasileira rígida como nenhuma outra no planeta, como favorecendo a criação de um ambiente de dificuldades para a exploração econômica do fruto do trabalho do autor, assim como dos demais titulares de direitos identificáveis no objeto dessa exploração. Quanto à exclusão do § 1°, concluímos que não há volume de intérpretes que justifique a transferência de direitos a um diretor. Todos podem e devem receber, e não há parâmetro objetivo para o termo "vários". Quanto aos 3 novos parágrafos, acreditamos ser justo que os direitos conexos recebam parcela igual a dos direitos autorais, uma vez que as convenções internacionais que os regem possuem idêntica relevância para o país, e não há o que justifique serem os autores merecedores de parcela maior que a dos intérpretes que, inclusive, são frequentemente em muito maior número. No interior da parcela relativa aos conexos, não há razão para que os músicos executantes recebam menos que os produtores fonográficos ou os intérpretes principais. Não havendo produtor fonográfico (para direitos conexos de música ao vivo, cuja implementação acreditamos ser viável), a divisão ocorrerá apenas entre intérprete principal e músicos executantes e, não havendo intérprete principal em fonogramas, o produtor fonográfico mantém o seu terço e os músicos executantes, que por tantos anos receberam apenas 16,6% sobre 1/3, passam a ser contemplados com 2/3 do total dos conexos.

## 33) Ao Art. 91, fazendo um pequeno ajuste:

Parágrafo único. A reutilização subsequente da fixação, no País ou no exterior, somente será lícita mediante autorização escrita dos titulares de <u>obras</u> intelectuais <u>e suas fixações</u> incluídos no programa, devida uma remuneração adicional aos titulares para cada nova utilização.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Não é objetivo manter a expressão "bens intelectuais" se é possível substituí-la por outras menos controversas.

34) Ao Art. 93, alterando sua redação:

Art. 93°. o produtor de fonogramas tem o direito de, de forma inalienável, obter justa e equitativa remuneração sempre que houver:

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Não creio ser razoável ou equilibrado que os titulares de direitos conexos tenham direitos exclusivos, não apenas tornando a legislação brasileira rígida como nenhuma outra no planeta, como favorecendo a criação de um ambiente de dificuldades para a exploração econômica do fruto do trabalho do autor, assim como dos demais titulares de direitos identificáveis no objeto dessa exploração.

35) Ao Art. 94, dando-lhe nova redação:

Art. 94º. É facultado ao produtor fonográfico ou ao artista intérprete, quando expressamente autorizado pelo outro, por ele perceber, dos usuários a que se refere o art. 68 e parágrafos desta Lei, os proventos pecuniários resultantes da execução pública dos fonogramas e com ele repartilos, na forma convencionada entre eles ou suas associações

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Não há razão para submeter a gestão dos conexos dos intérpretes da música aos produtores fonográficos, embora não haja também razão para que se proíba tal prática. No entanto, é necessário destituir-lhes esse poder desmedido e descabido.

36) Ao Art. 97, alterando e acrescentando diversos itens:

Art. 97°. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro, **em entidades específicas relativas a cada categoria de titular.** 

§1º É facultada a formação de consórcios operacionais centralizados por associações de titulares, que auxiliem na gestão de direitos de interesse comum e no atendimento à obrigação prevista no § 20.

§ 2º As associações atuarão obrigatoriamente em todo o território nacional, com o apoio do Ministério da Cultura onde necessário.

§ 4º As associações <u>deverão</u> destinar até vinte por cento de sua arrecadação em benefício de seus associados, de forma direta ou por meio de outras entidades, para a promoção e o fomento à produção de obras, capacitação e formação, bem como outras atividades de finalidade cultural, social e assistencial.

§ 5º É garantido o exercício dos direitos autorais a titulares que não desejarem filiar-se a associações, facultando-se a estas vedar-lhes acesso a prerrogativas exclusivas dos associados, e a descontar-lhes proporcionalmente os custos da viabilização deste exercício;

JUSTIFICATIVAS: No **caput**, deve-se adequar o sistema nacional a todos os demais existentes no mundo, exceto os norte-americanos. Quanto ao § 1°, o ECAD, ou outras combinações ou acordos entre associações podem ser estabelecidos ou mantidos para o bem da gestão coletiva. Quanto ao § 2° não vejo mais sentido em tolerar áreas não cobertas pela gestão coletiva admitida e regulada pelo governo federal. Quanto ao § 4°, creio dever ser uma obrigação das sociedades de titulares de direitos promover um sistema de assistência a seus sócios, tal como fazem inúmeras associações semelhantes

ao redor do mundo. Por fim, quanto ao § 5°, precisamos de uma vez harmonizar o direito à livre associação à garantia constitucional do exercício dos direitos autorais, retirando o aspecto condicionante da associação para o exercício dos direitos autorais.

- 37) Ao Art. 98, alterando a redação do parágrafo único:
- § 1º Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia <u>e limitada aos exercícios expressos nesta comunicação</u>, à associação a que estiverem filiados <u>ou, quando não filiados, à uma das associações relativas ao direito que pretende pessoalmente gerir.</u>

<u>JUSTIFICATIVA</u>: É imperativo adequar o sistema jurídico ao amplo e livre exercício dos direitos autorais.

- 38) Criando um novo Artigo 98-A, que cria o Instituto Nacional de Direitos Autorais:
- Art. 98-A. Fica criado o Instituto Brasileiro de Direito Autoral, vinculado ao Ministério da Cultura, com as seguintes atribuições:
- § 1º Normatizar, registrar, autorizar e supervisionar o funcionamento de associações de titulares de direitos autorais;
- 2º Mediar os eventuais conflitos entre usuários de obras e titulares de direitos, determinando as condições aplicáveis a cada caso após atendidos os pressupostos regulamento específico
- 3º Exercer as prerrogativas atribuídas ao Ministério da Cultura por esta Lei

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Não cabe manter poderes legais exclusivos sem supervisão pública, e a mediação reflete a admissão de um sistema que, mesmo conflitivo, deve continuar operante.

- 39) No antigo Artigo 98-A, que sugiro seja transformado em 98-B, alterando alguns itens:
- e) acordos de representação com <u>um número significativo de</u> entidades congêneres estrangeiras, quando existentes, ou declarações de intenção dessa representação;
- i) demonstração do cumprimento de suas obrigações internacionais contratuais que possam ensejar questionamento ao Estado Brasileiro no âmbito dos acordos internacionais dos quais é parte
- III outras informações consideradas relevantes pelo Ministério da Cultura, na forma do regulamento

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Quanto à alínea e, as associações precisam estar integradas ao sistema internacional de trocas de recursos, ou o titular brasileiro deixará de receber recursos que lhe pertencem, e o país perderá receita. Portanto, não são suficientes os contratos de reciprocidade, mas devem incluirse também os unilaterais, e que demonstrem a integração da associação nacional a uma rede internacional, ainda que "significativo" não seja um parâmetro objetivo. Quanto à alínea i e o inciso III, a exigência da demonstração do cumprimento dos contratos deve ser objetiva, e não um simples exemplo de "outras informações", como antes inseridas no texto inciso III.

40) No antigo Artigo 98-B, que sugiro seja transformado em 98-C,

- I Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, <u>à íntegra das regras para</u> cálculo e critérios de cobrança e distribuição dos valores dos direitos autorais arrecadados, <u>que deverão ser aprovados previamente pelo Ministério da Cultura, com prazo mínimo e máximo, improrrogáveis, para adaptação dos usuários a seus parâmetros.</u>
- II Dar publicidade e transparência, por meio de sítios eletrônicos próprios, aos estatutos, regulamentos de arrecadação e distribuição, <u>balanços, relatórios anuais pormenorizados,</u> e às atas de suas reuniões deliberativas:
- III Demonstrar a busca máxima e constante da eficiência alocativa e operacional, por meio da redução de seus custos administrativos e da ampliação da abrangência da distribuição, por meio do aumento do número de titulares alcançados.
- IV Alocar, para cada utilização identificada, o mesmo valor alocado às utilizações não identificadas, depositadas em "fundo de crédito retido" até que se identifiquem seus titulares, nos prazos legais.
- V Vencidos os prazos do Código Civil, os valores depositados no "fundo de crédito retido" previsto no inciso anterior cujas execuções não tenham sido identificadas, somados à receita pela cobrança de multas, serão somados aos recursos previstos no § 4º do Artigo 97 desta Lei.

JUSTIFICATIVAS: Quanto ao inciso I, é importante destacar que é necessário a íntegra, para evitar as simples "tabelas" como hoje é comum. A aprovação prévia inviabiliza o cartel, e o prazo para adaptação exclui as hipóteses de prejuízos injustificados aos usuários. Quanto ao inciso II, é importante inserir a publicidade dos balanços e dos relatórios anuais pormenorizados. Quanto ao inciso III, como o parâmetro "eficiência operacional" é subjetivo, inseri a eficiência alocativa, prevendo expressamente o aumento do número de beneficiados. Como nossos prazos de distribuição já são os menores do mundo, ao que se atribui distribuição tão pouco criteriosa, sugiro suprimir este item substituindo-o pela eficiência alocativa. Quanto ao inciso IV, a idéia é impedir o escândalo que representa a "reserva técnica" hoje praticada no ECAD e, no inciso V, dedicar os valores não distribuídos à função assistencial já descrita, e a ela adicionar a renda das multas, que na lei 9610 não recebeu destino, num grave erro técnico legislativo.

# 41) Ao Art. 99, acrescentando um parágrafo:

§ 7º É vedado a qualquer funcionário, efetivo ou contratado, ou a representante de empresa que preste serviços ao escritório central ou a consórcios operacionais criados para o benefício dos autores que represente, receber comissão por solução de litígios judiciais ou extra-judiciais em que uma das partes seja a entidade responsável por seus proventos regulares.

<u>JUSTIFICATIVA</u>: Embora auto-explicativo, o texto do parágrafo pretende extinguir o "incentivo perverso" presente no exagero das cobranças e determinações de valores por parte de representantes dos titulares de direitos.

42) Ao Art. 100, em nova redação do caput:

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue titulares de direitos autorais fiscalizará, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas por associação de titulares de direitos autorais.

JUSTIFICATIVA: É importante que os Sindicatos tornem-se livres para fiscalizar as associações de titulares de direitos autorais, a qualquer momento e sem percentuais mínimos.

Sem mais, parabenizo o Ministério da Cultura pela iniciativa, e me coloco à disposição para esclarecer eventuais dúvidas quanto às sugestões.

Atenciosamente,

Alexandre Hees de Negreiros

CPF: 759.589.707-63

Graduado em Ciências Sociais;

Mestre em Musicologia;

Doutorando em Políticas Públicas, Estratégias e Desenvolvimento;

Professor Substituto do Departamento de Composição da Escola de Música da UFRJ;

Diretor do Trabalho do Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio de Janeiro;

Secretário da Associação Brasileira dos Compositores de Música para Imagem - Musimagem Brasil

Instrutor na área de cultura do SEBRAE Nacional.